



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000938-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIO BALTAZAR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000938-43.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Agravante: **FABIO BALTAZAR**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53239

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO - Decreto
Presidencial nº 11.846/23 – Não preenchimento de um dos
requisitos – Condenação por crime impeditivo -
Indeferimento da benesse mantido - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução,
interposto por **FABIO BALTAZAR**, contra decisão que
indeferiu seu pedido de comutação de penas, formulado com
base no Decreto Presidencial nº 11.846/23 (fls. 13/14).

Sustenta a agravante, em síntese, que
não haveria impossibilidade da concessão do benefício (fls.
01/03).

Processado e contrarrazoado o agravo
(fls. 18/19), a decisão combatida restou mantida (fls. 20),
opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo
desprovido do recurso (fls. 28/32).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre pena por crime de
extorsão mediante sequestro, delito este impeditivo, nos
termos do art. 1, do Decreto nº 11.846/23.

Há, também, condenações por crimes comuns.

Entretanto, não cumpriu os requisitos legais para fazer jus à comutação de suas penas, já que deverá cumprir 2/3 relativos à pena do crime impeditivo, além da fração relativa ao crime comum até 25/12/23, conforme exige o artigo 9º, parágrafo único do Decreto nº 11.846/2023, o que não ocorreu.

A douta procuradoria Geral de Justiça assim se manifestou : (...) " O Agravante só irá cumprir 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo durante o ano de 2055 (fls. 05). Destaque-se que é totalmente irrelevante que o crime impeditivo seja oriundo de um processo diferente, pois, nos termos do artigo 9º, caput, do Decreto nº 11.846/2023, para a análise dos pedidos de indulto e de comutação, as penas devem ser unificadas ou somadas, o que evidencia que a situação do sentenciado deve ser analisada de um modo geral, e não individualmente, por cada condenação. "

Assim, diante da falta de cumprimento do requisito objetivo, correta a decisão, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator